

## VOTO Nº 236/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.909404/2022-25

Expediente nº **4240041/22-8**

Analisa a cessão para ocupação de cargo de provimento em comissão de natureza especial de Assistente Técnico de Gabinete, código CNE-09, da Câmara dos Deputados.

Área responsável: GGPES

Relator: Antonio Barra Torres

### 1. **Relatório**

Trata-se de solicitação, feita pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 206/22/GP (Documento SEI nº 1850963), para cessão da servidora Carla Abrahão Brichesi Caligaris, matrícula SIAPE nº 2110218, para ocupação de cargo em comissão de natureza especial de Assistente Técnico de Gabinete, código CNE-09, da Câmara dos Deputados.

A servidora solicitada é ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Agência, atualmente lotada na Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos (COPEC), pertence à estrutura da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos (GGMED).

A Coordenação de Gestão das Informações Funcionais (Cogif) solicitou a manifestação da área de lotação da servidora, que respondeu por meio do Memorando nº 7/2022/SEI/COPEC/GGMED/DIRE2/ANVISA (1900023), concluindo o que se segue:

Considerando o os dois últimos anos de pandemia em que houve um expressivo número de estudos clínicos para Covid-19, ainda são muitos os desafios enfrentados pela COPEC, principalmente em relação ao passivo de petições e, de modo particular, agravados pelo número insuficiente de servidores.

Nesse contexto, a saída e/ou remoção ou cessão de qualquer servidor afetará de forma significativa o desempenho das atividades descritas no regimento interno e nas entregas previstas para a COPEC. No entanto, reconhecemos a importância de ter uma servidora desta agência que possa atuar junto ao Congresso Nacional com o intuito de colaborar com os parlamentares em temas de relevância e de interesse desta agência e da saúde pública da população, bem como para o aperfeiçoamento da legislação brasileira em relação à pesquisa clínica, de modo particular no tocante ao PL 7082/2017 e seus desdobramentos.

Sendo assim, é o que submetemos para apreciação e deliberação dessa Segunda Diretoria (DIRE2).

Por sua vez a Segunda Diretoria ratificou o memorando supracitado, manifestando-se favoravelmente à cessão da servidora e "quando do seu retorno à Agência, a sua lotação seja na área responsável pela anuência de pesquisas clínicas de medicamentos".

É o relatório.

## 2. Análise

A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo listados:

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, **mantido o ônus para o cedente nos demais casos.**”

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de **cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 2º Não haverá cessão sem:

- I - o pedido do cessionário;
- II - a concordância do cedente; e
- III - a concordância do agente público.

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com **graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4** dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

A cessão de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras é atualmente regida pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

“Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

- I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;
- II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de **nível igual ou superior a DAS-4** do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em **outro órgão da União**, em autarquia ou em fundação pública federal;
- III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal”.

Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

RDC nº 19/2009

“Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, **nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;**

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei”.

Cabe destacar que a Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia, em seu anexo III, determina que o cargo comissionado de código CNE-09 da Câmara dos Deputados equivale a cargos do grupo DAS-5.

Quanto ao ônus pela remuneração da servidora, este recairá sobre o órgão cedente, como dispõe a Lei 8112/1990, no §1º de seu art. 93, transcrito acima juntamente com o caput do referido artigo. Acrescenta-se a isso que a Câmara dos Deputados informou no Ofício de solicitação de cessão a existência de norma interna que impede que ofereçam ressarcimento remuneratório a servidores cedidos, vide o trecho transcrito abaixo.

"Informo que, por força do Ato da Mesa n. 69/2001, é vedado a esta Casa arcar com qualquer tipo de ressarcimento relativo a sua remuneração no órgão cedente, assumindo tão somente a obrigação de remunerar o cargo em comissão aqui ocupado, sendo-lhe facultadas as seguintes hipóteses remuneratórias, mediante assinatura do respectivo termo de opção:

a) receber os vencimentos do cargo efetivo no órgão de origem e perceber, na Câmara dos Deputados, a opção prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 12.777/2012;

b) receber apenas a remuneração do cargo em comissão, cabendo a esta Casa providenciar os recolhimentos previdenciários ao regime de origem, conforme os valores a serem informados pelo órgão cedente."

Importa destacar que o retorno de afastamentos, no âmbito da Anvisa, é disposto na Portaria Nº 6/ANVISA, DE 6 DE JANEIRO DE 2020. Desta feita, a lotação da servidora, quando do seu retorno à Agência, deverá ser definida na forma da norma vigente.

A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas, manifestou-se pela possibilidade legal do pedido, uma vez que a solicitação da Câmara dos Deputados se enquadra na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão (ou função de confiança) estabelecida pela Lei 8.112/1990, bem como atende às normas de requisitos de graduação mínima do cargo comissionado (ou função de confiança) a ser ocupado no órgão cessionário, tendo em vista tratar-se de função CNE-09, portanto pertencente ao nível 5 do grupo DAS.

Nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021, a aprovação da

cessão de servidores da Anvisa compete à Diretoria Colegiada (DICOL), que possui discricionariedade, nos casos em que o pedido esteja em conformidade com os ditames normativos, para deferir ou indeferir as solicitações.

### 3. Voto

Diante do exposto, considerando a adequação aos normativos afetos, manifesto-me favorável à cessão da servidora Carla Abrahão Brichesi Caligaris, para ocupar cargo em comissão de natureza especial de Assistente Técnico de Gabinete, código CNE-09, da Câmara dos Deputados, nos termos da Lei nº 8.112/1990 e no que tange ao retorno da servidora, a esta Agência, deverá ser observado o disposto na Portaria nº 6/ANVISA, de 6 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/06/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1908540** e o código CRC **C440E4C8**.